

Acórdão: 16.475/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110553-67  
Impugnante: Wagner Rodrigues Ramalho  
PTA/AI: 16.000084848-36  
C.P.F: 156204766-34  
Origem: DF/2º Nível/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – Indevida a restituição de importância paga em razão de parcelamento de crédito tributário, decorrente de importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do ICMS devido, face as disposições contidas no item 5, do § 1º, do art. 5º da Lei 6763/75 c/c § 3º, do art. 217 da mesma lei, bem como em razão do Convênio ICMS 36/01 (que deu origem ao art. 13 do Decreto n.º 41.861/01), determinar expressamente que o benefício nele previsto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 12.989,65, valor este recolhido em função do parcelamento de Auto Denúncia efetivada tendo em vista a falta de recolhimento de ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar. Argumenta que o Decreto n.º 41.861 de 12 de setembro de 2001, cancelou os créditos tributários decorrentes de importação destes aparelhos, razão pela qual o valor supra mencionado teria sido indevidamente recolhido.

Prossegue dizendo que se sente prejudicado, uma vez que pagou o ICMS relativo à importação, enquanto que outros importadores recorreram à justiça, deixando de pagar, e depois se beneficiaram da referida lei.

Requer a restituição dos valores pagos com os acréscimos devidos.

O Chefe da DF/2º Nível/Poços de Caldas, em despacho de fls. 17, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente apresenta Impugnação de fls. 18/19, que foi indeferida pela Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, ao argumento de que teria sido apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 97 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente, no prazo legal, apresenta a Reclamação de fls. 24; a DF/Poços de Caldas, por meio do ofício 039/03 solicita que o Requerente apresente indicação precisa de elementos que comprovem a tempestividade da impugnação, que resulta na juntada da declaração de fls. 28.

A DF/Poços de Caldas informa às fls. 29 que não dispõe do comprovante de recebimento do Despacho que indeferiu o pedido de restituição.

Uma vez que a DF/Poços de Caldas não logrou comprovar que a Impugnação foi apresentada após o encerramento do prazo legal previsto na CLTA/MG, prevaleceu a declaração apresentada pelo Requerente atestando que a intimação do indeferimento do pedido deu-se aos 20 de fevereiro de 2003, ficando portanto patente a tempestividade da Impugnação protocolada aos 15 de março de 2003.

Em função do acima exposto, a Auditoria Fiscal deferiu a reclamação apresentada, conforme despacho de fls. 30.

Na Impugnação, o Requerente aduz que realizou a importação através da DI 98/02937479, tendo ocorrido o desembaraço aos 31.03.1998, já ao abrigo da isenção do imposto, uma vez que aos 26 de março de 1998 foi celebrado no Confaz o Convênio 05/98.

Salienta que o governo confirmou a isenção, na medida em que aos 12 de setembro de 2001 editou o Decreto 41.861, que em seu artigo 13 dispensou os créditos tributários relacionados com importação de equipamentos médico-hospitalares cujo desembaraço tivesse ocorrido até agosto de 2001.

Ressalta que o recolhimento espontâneo no valor de R\$ 12.989,65 no período de novembro/99 a novembro/01 é legalmente indevido, devendo ser-lhe restituído tal valor devidamente corrigido.

O Fisco, em manifestação de fls. 34/37, refuta as alegações da defesa.

Diz que a adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do Convênio 05/98 somente se deu através do Convênio 36/01 em julho de 2001, sendo que este prevê expressamente a impossibilidade de restituição de valores já recolhidos.

Afirma que o artigo 13 do Decreto 41.982 trata de “*dispensa de créditos tributários constituídos ou não...*”, de forma que somente as parcelas vincendas do parcelamento foram atingidas, uma vez que o crédito tributário no valor das parcelas pagas deve ser considerado extinto, nos moldes previstos no artigo 156 do CTN.

Além disso, sustenta que o artigo 165 do CTN prevê as possibilidades em que deve ser efetuada restituição de tributo, nas quais a presente situação não se encaixa, na medida em que à época em que os pagamentos foram efetuados, o tributo era devido por expressa previsão legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comenta, ainda, que o Decreto que dispensou tais créditos tributários não prevê a restituição de valores que porventura tenham sido pagos.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 41, que resulta na juntada da declaração de fls. 42, demonstrando a regularidade da representação processual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 43 a 47, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

O presente pedido de restituição originou-se do entendimento da Impugnante de que o pagamento efetuado no valor total de R\$ 12.989,65 tornou-se indevido face a edição do Dec. 41.861/01 que em seu artigo 13 dispensou todos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico hospitalar.

O artigo 13 do Decreto 41.861 de 12 de setembro de 2001 surtiu efeitos de 13/09/01 a 06/12/01, com a seguinte redação:

"Art. 13 - Ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no país, realizada até 08 de agosto de 2001, por clínica ou hospital, desde que observado o disposto no item 138 do Anexo I do RICMS e em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde."

Aos 04 de outubro de 2001 foi editado o Decreto 41.982, alterando a Decreto 41.861/01:

**Art. 1º** - O artigo 13 do Decreto nº 41.861, de 12 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no país, realizada até 08 de agosto de 2001, por clínica ou hospital."

Por fim, aos 06 de dezembro de 2001, o Decreto 42.145 alterou novamente a redação do artigo 13 do Decreto 41.861/01, surtindo efeitos a contar de 07/12/01:

**Art. 6º** - O artigo 13 do Decreto nº 41.861, de 12 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13** - Ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico-hospitalar, realizada até 08 de agosto de 2001."

É fato incontroverso que com a edição do Decreto 41.861/01 ficaram dispensados os valores ainda vincendos do parcelamento relativo ao crédito tributário constituído pela Denúncia Espontânea referente ao não recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico hospitalar (PTA 12.07038600.40).

A contenda permanece em relação ao alcance da "dispensa" prevista no art. 13 do Dec. 41.861/01.

A impugnante entende que os valores recolhidos tornaram-se legalmente indevidos, pois os créditos tributários não pagos foram dispensados, o que autorizaria a restituição destes valores.

Entretanto, não se pode extrair tal conclusão, pois a Fazenda Pública Estadual não pode considerar os valores indevidos, primeiro porque o Dec. 41.861/01 assim não o fez, apenas dispensou o recebimento e também porque o próprio requerente reconheceu expressamente o débito, ao efetuar a denúncia espontânea e solicitar parcelamento do débito, nos termos do inciso I, do art. 21, da Resolução 2.879, de 07 de novembro de 1997, que disciplinava, à época, o Sistema de Parcelamento Fiscal.

Reforça a confissão irretroatável do débito o parágrafo terceiro do art. 217, da Lei 6763/75.

Por outro lado é necessário que se ressalte que o presente pleito deve ser analisado à luz do disposto no Convênio ICMS 36/01, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

Por meio deste Convênio, ratificado nacionalmente no DOU de 09 de agosto de 2001, o Estado de Minas Gerais ficou autorizado a não exigir os créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar ocorridas até a entrada em vigor do próprio Convênio que, conforme a cláusula terceira, se deu em 09/08/01, razão porque a dispensa dos créditos tributários, prevista no Dec. 41.861/01, referiu-se a operações de importação ocorridas até 08/08/01.

O mesmo Convênio ICMS 36/01 que concedeu a dispensa dos créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar, previu no parágrafo único da cláusula segunda, de forma clara e incontestável, que o benefício então concedido, **não autorizaria a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas**, motivo por que revela-se incabível a restituição ora pleiteada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO ICMS 36/01

(...)

Cláusula primeira. Fica o Estado de Minas Gerais incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Cláusula segunda. Fica a unidade federada autorizada a não exigir os créditos tributários correspondentes às operações de importação de equipamento médico-hospitalar ocorridas até a data da entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo único. O benefício previsto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

(...)

Saliente-se que à época em que a importação em tela foi efetivada, não havia na legislação mineira previsão de isenção para a operação, uma vez que o item 138 do Anexo I do RICMS/96, que concede isenção para tais operações, somente vigorou a partir de 09/08/01.

Assim, não se configurando como indevido o recolhimento efetuado, revela-se inaplicável ao caso a restituição pleiteada pela requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**